

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 51ª Vara Cível - Comarca da Capital – RJ

JOSÉ CARLOS BATISTA, qualificado perito do juízo na Ação de Revisão de Cláusula Contratual C/C Repetição de Indébito e Danos Morais, em que **RENATA VILLELA PHILADELPHO AZEVEDO** move em face de **SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, vem perante a Vossa Excelência, em atenção a r. Decisão, requerer a juntada do Laudo Pericial Atuarial.

Na oportunidade, requer levantamento de honorários periciais, guia de depósito, indexador- 330.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2019

José Carlos Batista
Perito do Juízo
CRC/RJ 018959/0

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

LAUDO PERICIAL ATUARIAL

Breve resumo dos autos

Renata Villela Philadelpho Azevedo, ajuizou a presente *ação de revisão de cláusula contratual c/c repetição de indébito e danos morais* em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, aduzindo, em apertada síntese, que é beneficiária de plano de saúde Individual ou Familiar operado pela requerida desde 17 de setembro de 1987. Alega que em maio/2011, ao completar 56 anos foi enquadrada na faixa etária (56 a 60) anos, plano antigo, portanto, sofreu um reajuste de 70,99%, conforme contrato vigente anterior a Lei 9656/98. Entretanto, induzida a erro ao fazer a adaptação do seu contrato antigo ao novo plano após o advento da lei 9656/98, para a inclusão de seu esposo como dependente em setembro/2012 incorreu em um reajuste de adaptação ao aditivo contratual no percentual de 20,59%. Contudo, já adaptada ao aditivo contratual, ao completar 59 anos em maio/2014, sofreu novo reajuste por faixa etária no percentual de

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

62,79%. Irresignada, pretende a revisão da cláusula contratual por já ter pago a variação percentual de 70,99% por mudança de faixa etária (56 a 60) anos no plano antigo e que não foi considerado esse índice na adaptação. Alega a impossibilidade de reajustes expressivos da ordem de 235,67% entre 2011 a 2014, assim, pede a revisão do contrato, com a exclusão do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos de 62,79%, tendo em vista o reajuste de 70,99% referente a faixa etária de (56 a 60) já incorrida no contrato em adaptação. Por fim, pede a revisão do valor da mensalidade, excluindo o reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos, como também a repetição do indébito na liquidação de sentença.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, inicialmente, alega que são aplicados dois reajustes no contrato, o Reajuste Financeiro definido pela ANS, ocorre na vigência da apólice, cujo índice de aumento tem por base o conjunto da variação dos custos médicos hospitalares (VCMH) anual. O Reajuste Técnico, por sua vez, é o reajuste por mudança de faixa etária, conforme previsão contratual presentes nas “condições gerais da apólice”, sendo certo que o aumento é previsto no contrato. Asseverou que os reajustes são a única forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Réplica, index – 226.

Decisão, index – 305, fixou pontos controvertidos e para o deslinde da controvérsia deu provimento para a realização da prova técnica atuarial.

Escopo da perícia

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

A perícia técnica, tem como objetivo elucidar a ocorrência de induzimento da autora a erro na adaptação do contrato do plano de saúde, como também analisar a ocorrência abusiva de reajuste técnico por faixa etária aplicados na mensalidade do plano de saúde da requerente, devido a adaptação na mudança do contrato, objeto da demanda.

A aferição dos valores da mensalidade e o índice de reajuste aplicado ao contrato estão fundamentados com documentos justificativos nos autos.

A perícia foi elaborada, observando os fatos em litígio, considerações, memória de cálculos e resposta aos quesitos, que foram exaradas na conclusão do Laudo Pericial, objetivando realçar aspectos identificados como relevantes no presente feito.

Elementos analisados

Os comentários da perícia, tem como propósito elucidar possíveis dúvidas relacionadas as rotinas operacionais na administração de planos de saúde e, dessa forma, colaborar de maneira isenta e imparcial, com pleno entendimento dos processos e práticas nas operadoras de planos de saúde.

Compulsando os autos, a requerente contesta o percentual de reajuste de 62,79% aplicado sobre a mensalidade do seu plano de saúde, a partir de 01/05/2014, ao completar 59 anos.

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

Em rigor, os elementos necessários à prova pericial requerida, estão encartados nos autos e, com base neles é que o presente trabalho foi elaborado.

As informações para efeito de imposto de renda, index – 258/259, demonstram a composição ao pagamento de prêmios da titular do plano de saúde e de seu grupo familiar. Dessa forma, é dispensado o requerido no index – 338, referente a composição mensal das contribuições pagas pela requerente.

Examinando o pagamento dos prêmios da titular do plano, verifica-se que em **maio/2011** a requerente sofreu um reajuste por mudança de faixa etária (56 a 60) anos da ordem de 70,99%, conforme cláusula 15.1 do contrato antigo, index - 155. Entretanto, com o aditamento do contrato, no decorrer de 3 (três) anos, sendo que o intervalo na Tabela de reajustes para mudança de faixa etária é de 5 (cinco) anos, a requerente sofreu um novo reajuste por mudança de faixa etária ao completar 59 anos em **maio/2014** da ordem de 62,79% sobre a mensalidade do plano.

De fato, é evidente a ocorrência de reincidência de reajustes na mensalidade da requerente por mudança de faixa etária aos 59 anos. Esse duplo reajuste, é incompatível com o previsto no § 1º, Art. 9º da RN 254 de maio/2011, em que dispõe sobre os reajustes estabelecidos na RN 63 de 2003.

Dessa forma, portanto, não cabe o reajuste de 62,79%, aos 59 anos, na adaptação do contrato, tendo em vista duplo reajuste por mudança de faixa etária.

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

É equivocada os esclarecimentos da Ouvidoria, index – 84, a requerente está questionando é o duplo reajuste por faixa etária aos 59 anos e não os reajustes técnico e financeiro previstos em contratos.

Compulsando os autos, não se verifica a ocorrência de induzimento da requerente a erro no que se refere a opção pela adaptação do contrato, o que se verifica é a unilateralidade da requerida em sua contestação, tendo em vista a inobservância dos §§ 4º e 5º, Art. 35 da Lei 9656/98 e normativos da ANS. Essa observação é justificada pelo o aditamento do contrato.

O aditamento, index – 59, tem como objetivo adequar o contrato original aos parâmetros da Lei nº 9656 de 1998, inclusão de dependentes, coberturas e procedimentos, ressaltando que o contrato antigo também admite a inclusão de dependentes.

A ocorrência de reajuste de 70,99% por mudança de faixa etária (56 a 60) anos, se verificam no informe de rendimentos index – 315. O reajuste de 62,79% por mudança de faixa etária aos 59 anos, também se verificam no informe de rendimento index – 318.

Quanto à possibilidade de a requerida aplicar os dois reajustes por mudança de faixa etária, extrapola o permitido legal nos termos da RN 63/2003.

Ante o exposto, o perito encaminha planilha de cálculo que dá suporte ao laudo pericial, entendendo que facilitará a compreensão aos esclarecimentos apresentados.

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

São estas as considerações da perícia. Passamos aos quesitos.

Quesitos da parte autora (index – 333)

- 1) A Norma 254/2011 § 5º da ANS autoriza o consumidor não optante a manter o contrato original do “plano antigo” e permite a inclusão de novo cônjuge?**

Confirmado o arguido no presente quesito. O perito se reportar ao teor do § 5º do Art. 35 da Lei 9656/98 e normativos da ANS. Transcreve:

§ 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros.

- 2) O plano de saúde da Autora, “plano antigo” (anterior a lei 9656/98) facultava-lhe o direito de inserir seu cônjuge como seu dependente? Há no plano antigo restrição para inclusão do cônjuge até 30 dias após o casamento?**

É previsto na Proposta nº 16792878 - Produto 312, item 2.6, index – 145, o direito do titular de inserir o cônjuge como dependente, considerados pela legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social. Quanto a segunda parte do quesito, o perito não identificou na referida proposta nenhuma restrição para inclusão do cônjuge até 30 dias após o casamento.

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

3) Está correta a afirmação da Sul América na sua Contestação que era necessário adaptar o plano da Autora para que seu esposo pudesse figurar como seu dependente no contrato?

Não. Como previsto no item 12.2, também observando o item 2.6, não é necessária a adaptação de plano para figurar o cônjuge como dependente.

4) A mensalidade da Autora, no plano antigo, aos 53/54 anos, era de R\$ 386,66, conforme tabela do item 5.12 na inicial. Qual seria o valor da mensalidade da Autora no novo plano, aos 59 anos, tendo se adaptado em maio de 2009 véspera de completar 54 anos?

Considerando o reajuste aplicado pela mudança de faixa etária (56 a 60) contrato antigo e, excluído o segundo reajuste aplicado pela mudança de faixa etária aos 59 anos, tendo em vista já imputado no aditamento ao contrato antigo o valor da mensalidade aos 59 anos, assim, o valor da mensalidade da autora importa em R\$ 1.201,93 em maio/2014.

5) A autora antes de se adaptar ao novo plano sofreu um reajuste de faixa etária (56 a 60 anos) de 70,99% tornando o valor da mensalidade em R\$ 846,91. No ano seguinte, aos 57 anos, se adaptou ao novo plano. Qual seria o valor da mensalidade da Autora aos 59 anos tendo se adaptado ao novo plano aos 57 anos?

O perito se reporta ao quesito anterior, sendo que o valor da mensalidade da autora aos 59 anos, tendo se adaptado ao aditamento do contrato aos 57 anos, o prêmio da titular do plano importa R\$ 1.201,93 a preço de maio/2014.

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

6) Caso os valores da resposta 4 e da resposta 5 sejam discrepantes é correto o entendimento que há um sobre preço na mensalidade?

Confirmado o arguido no presente quesito. De fato, houve sobrepreço na mensalidade da autora, é evidenciado duplo reajuste na mudança de faixa etária aos 59 anos, quando observado no contrato antigo e o contrato adaptado.

7) O momento da troca de planos aos 57 anos após o aumento de 70,99% foi adequado a Autora? Influenciou o valor onerado da mensalidade da Autora?

O valor da mensalidade foi onerado pelo reajuste de 20,59% na adaptação, como também o reajuste por mudança de faixa etária no percentual de 70,99% (56 aos 60) anos. Ressaltamos que o reajuste de 20,59%, trata-se de adaptação ao contrato, não configura reajuste por mudança de faixa etária.

Considerando o reajuste no contrato antigo por mudança de faixa etária (56 aos 60), a Lei 10278/2003, Estatuto do Idoso, não caberia mais reajustes por mudança de faixa etária aos 59 anos, já que houve a ocorrência do reajuste aos 59 anos implícito na mudança de faixa etária (56 aos 60).

8) A autora pretende a revisão da cláusula contratual por já ter pago a variação da faixa etária de 56 a 60 anos no plano antigo o que não foi considerado na adaptação, incidindo no novo plano aos 59 anos, novo índice de 62,79 %. Qual seria o valor correto dessa mensalidade?

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

Considerando que houve a incidência do reajuste 70,995% na mudança de faixa etária (56 a 60), e que posteriormente houve adaptação de plano, é de se concluir que não cabe novo reajuste de 62,79% por mudança de faixa etária aos 59 anos. Dessa forma, verifica-se duplo reajuste na faixa etária de 59 anos por simples adaptação do plano, o que é incompatível com os normativos da ANS. Quanto a segunda parte do quesito, o valor correto da mensalidade importa em R\$ 1.201,93, a preço de maio/2014, quando a autora se enquadra no intervalo de mudança de faixa etária aos 59 anos.

9) A ANS na RN 63/2003 dispõe que os reajustes entre a primeira e a última faixa etária é de no máximo seis vezes, ou seja, de 500%. A Tabela 4.16, na inicial, demonstra os índices de todas as faixas etárias aplicados à Autora. Qual foi o total de reajuste aplicado entre a primeira e última faixa, no caso?

idades		% aumento Faixaetária
0 a 17		0
18 a 45		51,47
46 a 55		30,43
49-53		
54 a 55		
55 a 56		70,99%
56 a 57	Adaptação ANS	20,59%
57 a 58		
59+		62,79%

Os percentuais da Tabela por Mudança de Faixa Etária estão definidos de acordo com a RN 63, artigo 3º, Incisos I e II, instituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Considerando que o reajuste para adaptação previsto no § 5º do art. 8º da RN 254/2011, não configura reajuste por mudança de faixa etária, o total de reajuste por mudança de faixa etária da titular do plano importa 449,92%,

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

ressaltando que a autora completou 59 anos em maio/2014, não mais havendo aplicação de reajuste por mudança de faixa etária. No caso em tele, somente reajustes financeiros.

- 10) **Qual é o valor da mensalidade de um plano atualmente comercializado, plano especial 100 Adesão Trad, com rede hospitalar credenciada Hospital Rios d'Or e Clínica São Vicente, para uma segurada aos 62 anos?**

Prejudicado. O arguido no presente quesito, foge ao alcança da perícia suscitada.

Quesitos da parte ré

A ré não formulou quesitos.

Conclusão

Após detida análise dos autos, os reajustes por mudança de faixa etária são previstos nos instrumentos normativos da ANS - Agencia Nacional de Saúde Suplementar, sendo que o reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos é o último a ser aplicado no seguimento saúde.

Entretanto, no contrato antigo a requerida aplicou o reajuste 70,99%, previstos na mudança de faixa etária (56 a 60) anos, em maio/2011.

PROCESSO Nº 0029489-21.2016.8.19.0001

A requerente, ao aderi a adaptação do contrato e considerando as novas regras estabelecidas em Lei e normativos da ANS, tecnicamente não caberia um novo reajuste de 62,79%, por mudança de faixa etária aos 59 anos, tendo em vista ocorrido o reajuste aos 59 anos quando observado a mudança de faixa etária (56 aos 60) anos.

O reajuste de 20,59% em set/2012, para adaptação do contrato ao plano é previsto no § 5º do art. 8º da RN 254/2011, não configura reajuste por mudança de faixa etária.

Não se verifica a ocorrência de induzimento da requerente a erro no que se refere a opção pela adaptação do contrato, e sim unilateralidade da requerida, tendo em vista a inobservância dos §§ 4º e 5º, Art. 35 da Lei 9656/98 e instrumentos normativos da ANS no que se refere o reajuste por mudança de faixa etária. Essa observação é justificada pelo o aditamento do contrato.

Conclusão, o valor apurado pelo duplo reajustamento em função da aplicação do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos, importa em R\$ 44.301,72. Entretanto, corrigido pela tabela do TJ/RJ, acrescidos de juros legais a taxa de 1% ao mês, o valor apurado monta R\$ 66.272,09 (sessenta e seis mil duzentos e setenta e dois reais e nove centavos), a preço de 31/12/2018.

Encerra-se o presente Laudo com assinatura digital, composto de 13 (treze) folhas, acompanhado de um anexo, permanecendo à disposição desse Juízo para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.



PROCESSO N° 0029489-21.2016.8.19.0001

Termos em que pede deferimento.

Rio de janeiro, 18 de janeiro de 2019

José Carlos Batista
Perito do Juízo
CRC/RJ 018959/0